



Número: **0873253-92.2024.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Direitos da Personalidade , Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		ANTONIO CARLOS BRAIDE (AUTOR)	
PIERRE MAGALHAES MACHADO (ADVOGADO)		HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13287 5217	04/11/2024 12:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

8.<sup>a</sup> Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís  
Comarca da Ilha de São Luís/MA  
Fórum Desembargador Sarney Costa  
Av. Prof. Carlos Cunha, s/n.º – Calhau - fone: (98) 3194-5493  
CEP: 65078-820 - São Luís – MA<sup>5</sup>

PROCESSO: 0873253-92.2024.8.10.0001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAIDE

Advogado do(a) AUTOR: PIERRE MAGALHAES MACHADO - MA14402-A

REU: HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR

### DECISÃO

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS BRAIDE, em face de HILDELIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR, ambos já qualificados nos autos.

Em apertada síntese, o Autor relata ser um ex-deputado estadual do Maranhão, afastado da política desde 2010, e que, desde então, enfrenta sérios problemas de saúde, como câncer na tireoide, diabetes e hipertensão. Em razão desse quadro, recebe isenção de Imposto de Renda sobre sua aposentadoria para custear seu tratamento.

Aduz que, recentemente, seu filho, Eduardo Braide, atual Prefeito de São Luís e candidato à reeleição, tornou-se alvo de ataques políticos, especialmente por parte do Réu. O Autor observa com preocupação que o Requerido tem disseminado alegações infundadas em diversas mídias, corrompendo sua reputação sem apresentar provas.

O Requerente relata que o Réu iniciou uma série de ataques públicos contra sua pessoa em diversas mídias, proferindo alegações infundadas e desprovidas de provas. O Autor destaca, ainda, que não exerce mais atividades na vida pública, vivendo atualmente de sua aposentadoria e dos rendimentos provenientes de imóveis de sua propriedade.

Frisa que o Réu propagou falsamente que o Autor estaria envolvido em corrupção e que teria recebido uma quantia em dinheiro ilícita. Segundo o Requerente, na realidade, ele vendeu um apartamento pelo mesmo valor mencionado, uma transação completamente desvinculada de qualquer investigação que está sendo conduzida sob sigilo pela Delegacia competente (Inquérito Criminal Sigiloso n.º 0856641-79.2024.8.10.0001), referente às supostas irregularidades atribuídas ao Dr. Antônio Salim Braide, seu filho.

Por fim, a parte Autora sustenta a ilegalidade da conduta dos Réus, razão pela qual requer, em sede de Tutela de Urgência, que seja feita de forma imediata a retirada dos vídeos envolvendo o



nome e/ou imagem do Autor publicados pelo Réu, sobretudo Instagram, além de deixar de fazer o uso do nome e/ou imagem do Autor, em qualquer mídia de comunicação de grande alcance e circulação como rádios, TVs e redes sócias.

**É o relatório. Decido.**

## **FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

Prevista no Livro V da Parte Geral do Código de Processo Civil, a tutela provisória é agora tida como gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência.

De início, verifica-se que o CPC/2015 preferiu adotar a terminologia clássica e distinguir a tutela provisória, fundada em cognição sumária, da definitiva, baseada em cognição exauriente.

Daí porque a tutela provisória (de urgência ou da evidência), quando concedida, conserva a sua eficácia na pendência do processo, mas pode ser, a qualquer momento, revogada ou modificada (art. 296, do CPC/2015). Já a tutela de urgência, espécie de tutela provisória, subdivide-se em tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar, que podem ser requeridas e concedidas em caráter antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único do CPC/2015).

Nesse sentido a tutela de urgência somente pode ser deferida liminarmente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a possibilidade de reversibilidade da decisão, na forma do art. 300 do CPC:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Outrossim, para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do requerente, há que ter ao menos, a aparência desse direito, subsidiando o magistrado à apreciação da existência da sua pretensão em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.

Por oportuno, é importante destacar que a concessão da tutela provisória referenciada não é ato de discricionariedade do julgador, podendo ser concedida somente se presentes os requisitos legais exigidos, a saber, a verossimilhança da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como não demonstrar nenhum perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem. No caso em apreço, nessa análise perfunctória, não vislumbro a configuração dos requisitos para concessão, haja vista ser matéria de mérito a ser decidida após a instrução processual com todos os trâmites regulares.



É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. REMOÇÃO DE POSTAGENS PUBLICADAS EM REDE SOCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. A liberdade de expressão representa um dos pilares que amparam o estado democrático de direito e deve ser assegurada a todos de forma indistinta. O Marco Civil da Internet reforça a importância desse direito fundamental, ao estabelecer que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como princípio, entre outros, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal. **A alegação de ofensividade de conteúdos postados em rede social e sua eventual repercussão negativa na imagem e na honra do autor reclama análise mais acurada de provas, sob pena de se prestigiar, aprioristicamente, o direito de imagem em detrimento da liberdade de expressão, não obstante ambos consubstanciem direitos fundamentais de igual quilate. Hipótese em que se deve ponderar que ambas as partes são pessoas públicas e cujas opiniões e condutas estão mais suscetíveis à expressão do pensamento alheio. Ante a ausência de preenchimento dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ser indeferido o pedido liminar de exclusão de conteúdos reputados como ofensivos em rede social, mormente diante da necessidade de dilação probatória para o exame do mérito, devendo aguardar-se a instrução processual na origem, para que seja oportunizado às partes o devido exercício do contraditório e da ampla defesa.** Com o julgamento de mérito do recurso, fica prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão liminar. (TJ-DF 07359416620218070000 1650785, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 07/12/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/01/2023) (grifos meus)

DIREITO DE IMAGEM. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que indeferiu tutela de urgência. Irresignação da autora. Pretensão de exclusão de postagem em rede social (Instagram). Postagem de escritório de advocacia, informando ter havido condenação do banco agravante em indenização por danos morais, em razão de práticas abusivas de juros. **Informações de interesse público, a princípio. Necessidade de dilação probatória para verificação da veracidade ou não das informações. Tutela de urgência indeferida** (art. 300, CPC). RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP – AI: 20347580520228260000 SP 2034758-05.2022.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 13/04/2022, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/04/2022) (grifos meus)

Ressalto que a informação é um instrumento vital para que os cidadãos possam exercer sua cidadania de forma plena, permitindo a fiscalização das ações governamentais e a promoção da responsabilização dos agentes públicos. Portanto, a divulgação dos acontecimentos políticos é imprescindível para o fortalecimento da democracia.



A capacidade de tomar decisões informadas é essencial para o exercício da cidadania, pois capacita os indivíduos a participar ativamente no processo democrático, a defender seus direitos e interesses e a influenciar a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Em um ambiente democrático, a informação é, portanto, um poderoso instrumento de empoderamento e engajamento cívico.

Ademais, não ficou comprovada a relação do dinheiro discutido em questão com a venda do imóvel citado na inicial, uma vez que não foram apresentados documentos que atestem tal negócio. A ausência de provas concretas, como contratos de compra e venda, recibos ou qualquer outro tipo de documentação que possa evidenciar a transação, fragiliza os argumentos apresentados e impede a certificação da alegada conexão entre os valores mencionados pelo Réu e a negociação do imóvel.

Em matéria jurídica, a carga probatória recai sobre quem alega, e, sem a devida comprovação documental, não se pode considerar presente o pressuposto da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*), o que compromete a fundamentação do pedido de tutela de urgência. Portanto, a falta de evidências robustas, torna insustentável a pretensão apresentada.

Dessa forma, entendendo necessitar de detida dilação probatória a se desenvolver no curso da instrução processual bem como adentrar no mérito da ação a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual não vislumbro, nessa análise perfunctória, elementos que conduzam a verossimilhança das alegações e consequente acatamento do pedido urgente.

Outrossim, não vislumbro no caso em foco o perigo da demora, visto que ao final, em sendo atendido o pleito autoral, haverá a cobertura dos prejuízos advindos de suposto comportamento irregular do demandado.

Por fim, conceder a tutela pleiteada seria adentrar no mérito da lide sem o direito ao contraditório e ampla defesa.

## **CONCLUSÃO**

Por todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos requisitos legais à sua concessão, **prevalecendo o disposto no § 3º do art. 300 do CPC.**

**INTIME-SE** o Autor para quem no prazo de 5 (cinco) dias, proceda com a correção do endereço do réu, conforme estipulado no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. A ausência de um endereço atualizado inviabiliza a citação, o que compromete o o direito de defesa do Réu e o andamento do processo.

**CITE-SE** a parte Demandada, para querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme prerrogativa contida no art. 335, I do Código de Processo Civil.

Por fim, **DEFIRO** a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CPC, para fins de facilitar a defesa dos direitos da parte autora, já que constato a verossimilhança de suas alegações, somada a sua hipossuficiência em face do poderio econômico do réu.

Apresentada a defesa, **INTIME-SE** a parte autora para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, e decorrido os prazos assinalados, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

Uma via desta DECISÃO será utilizada como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** devendo ser cumprida por OFICIAL DE JUSTIÇA.



Cumpra-se. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Luís – MA, data do sistema.

**Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida**

*Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível*

SERVE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Nos termos do Prov-392018, é possível acessar o inteiro teor da petição inicial e todos os documentos constantes nos autos eletrônicos. A consulta será feita por meio do endereço eletrônico <http://www.tjma.jus.br/contrafe1g> e no campo "Consulta de Documentos" utilize os códigos de acesso abaixo emitidos pelo PJe.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	24093008420400600000121359324
Doc. 01 - Procuração e documento - Antonio Carlos	Procuração	24093008420603400000121359328
Doc. 02 - Laudos e Exames Médicos	Documento Diverso	24093008420616200000121359330
Doc. 03 - Medicamentos	Documento Diverso	24093008420636000000121359331
Doc. 04 - Parecer Isenção IR	Documento Diverso	24093008420651600000121359332
Doc. 05 - Vídeo 1 - Duarte em Vídeo denegrino imagem Antonio Carlos Braide	Documento Diverso	24093008420664400000121359333
Doc. 06 - Publicação 1 - 14.08.2024 - Instagram Duarte	Documento Diverso	24093008420687300000121359334
Doc. 07 - Perfil Instagram Duarte	Documento Diverso	24093008420701900000121359335
Doc. 08 - Video 2 - Duarte - em - video - denegrino - imagem - antonio - carlos - braide _ rMEzvD 7 h	Documento Diverso	24093008420715500000121361647
Doc. 09 - Publicação 2 - 17.08.2024 - Instagram Duarte	Documento Diverso	24093008420793900000121359336



Petição Pgto. Custas	Petição	24093008460927400000121361676
Boleto Custas Ação Antonio Carlos Braide x Duarte	Custas	24093008460939300000121361677
Comprovante pgto custas 30-09-2024 082721	Custas	24093008460949400000121361678
Despacho	Despacho	24093012131627800000121373270
Petição Cumprimento Despacho	Petição	24093015074531500000121418561
Comprovante Endereço Antonio Carlos Braide	Documento Diverso	24093015074830100000121418562
Despacho	Despacho	24100111532510400000121508494
Citação	Citação	24100210192710800000121607337
Certidão	Certidão	24100313511273400000121752686
Decisão do AI	Malote digital	24101612191058700000122744992
Termo	Termo	24101810022286200000122933271
Termo Hildelis 0873253-92.2024	Termo	24101810022359000000122933272

